



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10480.721502/2019-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-004.522 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente MARÍLIA FRAGOSO DE GATELL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

É permitida a dedução da base de cálculo do imposto na DAA dos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, em face das normas do direito de família, desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, em que foi apurada a infração de **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 27.365,79. A Fiscalização descreve que acatou a dedução até o limite de 500 euros por mês, conforme sentença judicial estrangeira homologada pelo STJ, determinando o valor pela taxa cambial dos dias das transferências.

O contribuinte, em sede de impugnação, apresenta documentação referente à sentença judicial que determina o pagamento da pensão alimentícia.

Após análise, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão n.º 12-108.286 da 18ª Turma da DRJ/RJO (fl. 118 e segs.):

“No que concerne à Dedução indevida de pensão alimentícia judicial cumpre reproduzir o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época da ocorrência do fato gerador, in verbis:

(...)

No caso em comento, de acordo com a fl. 7, a autoridade fiscal glosou o montante de R\$ 27.365,79 em virtude de:

(...)

De acordo com a DAA/2017, a contribuinte informou seu cônjuge, Sr. Juan Gatell Roca, CPF n.º 015945054-38, como dependente, além de ter realizado pagamentos à alimentanda Maria Antonia Castro Mellado no montante de R\$ 52.548,89. Foram acostados aos autos os documentos judiciais, de fls. 14/23, inclusive a Sentença Estrangeira n.º 6.461, de fl. 15, referente à homologação de sentença de divórcio de Juan Gattel Roca e Maria Antonia Castro Mellado, bem como a correspondente certidão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de fl. 14. Às fls. 24/36, constam Comprovantes de Contratação de Câmbio e demais documentos bancários obtidos pela Internet, correspondentes ao Banco Itaú Unibanco S.A., em nome do Sr. Juan Gatell Roca, figurando como beneficiária a Sra. Maria Antonia Castro Mellado, referentes aos valores mensais de 1.000 euros, de janeiro a dezembro/2016.

A respeito do assunto, transcreve-se a seguir a Pergunta de n.º 349 do Manual de Perguntas e Respostas IRPF/2016:

“PENSÃO ALIMENTÍCIA — SENTENÇA ESTRANGEIRA 349 — O contribuinte pode deduzir a pensão alimentícia paga em cumprimento de sentença estrangeira?

Além do efetivo pagamento da pensão alimentícia, exige a lei que a pensão seja paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim, a pensão alimentícia paga em virtude de sentença proferida no exterior pode ser deduzida do rendimento bruto, desde que o contribuinte faça prova de sua homologação no Brasil pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme determina o art. 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004.

Assim como a sentença nacional, para efeitos da aplicação da referida dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF):

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade.”

Foi acostado pela presente instância julgadora o dossiê fiscal em que consta expressamente o pagamento de pensão alimentícia no valor mensal de quinhentos euros, tal como observado pela fiscalização.

Portanto, observa-se que a autoridade fiscal aceitou a quantia relativa ao acordo homologado, deixando a impugnante de trazer aos autos novos elementos que pudessem alterar o montante considerado pelo fisco. Logo, mantém-se a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 27.365,79.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 130 e segs. onde assevera que o valor estipulado da pensão devida por seu esposo e dependente é 3.500 euros, sendo 3.000 para a ex-esposa e 500 para o filho, e não 500 euros totais como equivocadamente considerou o auditor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Do relatório acima tem-se que não há questionamentos acerca da dependência do cônjuge/companheiro da contribuinte para fins de declaração de ajuste anual, bem como da obrigatoriedade de o mesmo pagar pensão alimentícia para a ex-esposa e filho, por força de sentença judicial estrangeira devidamente homologada no Brasil pelo STJ. A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se ao valor da pensão estabelecido na sentença/acordo homologado estrangeiro: se 500 euros como considerou o Fisco, ou 3.500 euros como aduz a contribuinte.

Tal divergência pode ser resolvida a partir de uma análise mais acurada da documentação acostada aos autos, como segue.

A proposta inicial de acordo de separação consensual do companheiro da contribuinte na Espanha estabelecia o pagamento à ex-esposa de uma “pensão compensatória” de 3.500 euros por mês, conforme cláusula quinta do documento de fls. 18 e segs. Na cláusula sexta do mesmo documento ficou acordado que do valor total da pensão, a ex-esposa destinaria parte para custear as despesas com o filho menor do casal, sem entretanto estipulação do valor.

O Juiz da ação, ao homologar o acordo, não concordou com a citada cláusula sexta, determinando revisão da mesma, para que se definisse um valor em dinheiro destinado ao menor, para sua maior segurança, como se pode extrair da tradução da sentença homologada pelo STJ, de fls. 81 e segs. mais especificamente do último parágrafo da fl. 82. Assim sendo, foi apresentado ao Juízo um novo acordo, denominado “novo convênio regulador de divórcio” em que foi destacado do valor total mensal o valor de 500 euros destinados ao filho menor do casal, como se pode ver no texto da sentença ao final da fl. 83 e início da fl. 84. Ocorre que o Fisco, equivocadamente, considerou o citado valor de 500 euros destinados ao filho como sendo o total pago a título de pensão, quando na verdade o correto é o que está explicado no corpo do Recurso Voluntário impetrado, bem como na cláusula quinta do documento de fls. 144 e segs. : com o novo acordo ficou estabelecida “pensão compensatória” de 3.000 euros para a ex-esposa e 500 euros para o filho.

Cabe ainda destacar o fato de que a contribuinte, no ano-calendário em questão, alegando questões de saúde, não pagou o valor completo da pensão, tendo enviado para a beneficiária somente 1.000 euros mensais, conforme declarou e deduziu em sua DAA.

Entendo então que deve ser restabelecida a dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 27.365,79.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito